



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012555-33.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MARLON RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012555-33.2024.8.26.0344

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: MARLON RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Apelada: AYMORÉ CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S/A

Ação: busca e apreensão

Comarca: Marília - 3ª vara cível

Juiz prolator: Luis Cesar Bertoncini

Voto nº 7.968

RECURSO DE APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do art. 485 do CPC. Insurgência do autor.

- Inépcia recursal. Apelante que apresentou razões de apelação dissociadas dos fundamentos da sentença e que não impugnam os fundamentos do ato judicial. Art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil. Sentença mantida.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **MARLON RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA** contra a r. sentença de fl. 152, de extinção, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil,

da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** contra ele promovida por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**.

Em razões de apelação (fls. 155/163), o réu sustenta ser impositiva a revisão de cláusulas contratuais reputadas abusivas, à luz do CDC, em especial no que toca à taxa de juros prevista no instrumento contratual e a respectiva capitalização, o que importaria, inclusive, na descaracterização da mora.

Recurso tempestivo, destituído de preparo, porque ao autor foram concedidos os benefícios da gratuidade, e respondido (fls. 170/184).

II. Fundamentação

II.1. O recurso de apelação é incognoscível, porque as razões de inconformismo expostas pelo apelante não guardam relação lógica de congruência com a sentença. Constatou-se da sentença:

“Em razão da composição amigável após a distribuição da ação, conforme noticiado às fls.147/149, houve perda superveniente do objeto desta ação, não mais se verificando o interesse processual (necessidade e utilidade da ação).

Além disso, não houve nos autos cumprimento do bloqueio do veículo via Renajud.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação, nos termos art. 485, VI, CPC.” (fl. 152).

A esses fundamentos, todavia, respondeu o apelante com argumentação acerca da defendida abusividade de cláusulas contratuais e consequente inexistência de mora a autorizar a busca e apreensão do veículo.

A sentença conta com fundamentação expressa na perda superveniente de interesse de agir (inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil) e caberia ao apelante debruçar-se sobre esse tema em razões de apelação, impugnando-o. Disso, porém, o apelante não cuidou; ao contrário, adotou postura incompatível com a exigência dos incisos II e III do art. 1.010 do Código de Processo Civil de apresentação “*do fato e do direito*” e, em particular, das “*razões do pedido de reforma*”. Nada do afirmado nas razões recursais se aproxima desses requisitos legais.

É impositivo, portanto, reconhecer a inépcia da peça recursal e o óbice fatal ao conhecimento da apelação.

Sem majoração dos honorários nesta fase, porque não arbitrados na sentença.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora